



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019001-05.2022.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é peticionário SIDNEI SANTOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram e indeferiram a presente Revisão Criminal interposta por Sidnei Santos de Lima. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0019001-05.2022.8.26.0000

**Comarca de Ribeirão Pires - Vara de Origem – 3ª Vara Criminal –
Proc. nº 1500528-36.2019.8.26.0505**

Peticionário: Sidnei Santos de Lima

Corréu: Gabriel Ferreira da Silva

TJSP – 6º Grupo de Câmaras Criminais

Voto nº51460

**EMENTA – REVISÃO CRIMINAL – ROUBO
MAJORADO – ALEGAÇÃO DE ERRO NA
APLICAÇÃO DA PENA – DOSIMETRIA DA PENA
- PENA-BASE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESFAVORÁVEIS - BALIZAS JUDICIAIS
CORRETAMENTE ANALISADAS E VALORADAS
NA SENTENÇA - PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ**
- Não há que se falar em redução da pena-base, se as
circunstâncias judiciais foram corretamente analisadas e
valoradas na sentença - O julgador possui poder
discricionário para eleição do quantum de elevação da
pena diante da valoração negativa das circunstâncias
judiciais, não estando atrelado a qualquer regra de
tabelamento - Sendo idôneos os fundamentos e, inclusive,
adotado quantum de aumento recomendado pela
jurisprudência em face de aspectos desfavoráveis, de
forma proporcional ao caso, deve-se privilegiar a decisão,
respeitando a esfera de discricionariedade do julgador;
**AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO
ARTIGO 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL**
INVIABILIDADE A incidência da agravante do artigo
61, II, "h", do Código Penal, que é de natureza objetiva,
independe da prévia ciência pelo agente da idade da
vítima.

Revisão conhecida e indeferida.

Vistos.

1 – O peticionário Sidnei Santos de Lima, foi
condenado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Pires,
a cumprir pena de vinte e cinco (25) anos de reclusão, no regime inicial
fechado e a pagar doze (12) dias/multa, por infração ao artigo 157, § 3º,
inciso II, c.c. os artigos 29 e 61, inciso II, 'b', todos do Código Penal.

(fls.302/313 - autos principais).

Inconformado, apelou o peticionário, tendo a C. 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por acórdão datado de 21 de outubro de 2020, negado provimento ao recurso (fls.437/444 - autos principais).

A r. sentença transitou em julgado aos 17 de novembro de 2020 para o Ministério Público e para a defesa em 13 de abril de 2021 para a defesa (fls.452 e 511 – autos principais).

O peticionário, através da Defensoria Pública, requer que seja reconhecida a contrariedade da decisão a lei penal, seja a pena-base reduzida ao mínimo legal e excluída a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal (fls.07/11).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não acolhimento da revisão criminal, visto que não preenche os requisitos legais e, também, porque a decisão transitada em julgado está bem fundamentada (fls. 21/25).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem

novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inoccorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006)

Vê-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se

trata da hipótese prevista no art. 621, do CPP.

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se erro na aplicação da pena.

Os revisionandos foram condenados pela conduta assim descrita na denúncia:

Que no dia 30 de junho de 2019, durante a madrugada, na Avenida Júlio Prestes Albuquerque, nº 200, Vila Santista, cidade de Ribeirão Pires, os Apelantes, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça e violência, exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima protegida 1 e Wilson Dias de Souza, resultando na morte do último, o veículo GM/Prisma Joy, placas ELZ-5747, um aparelho celular, um par de tênis e documentos pessoais pertencentes à Wilson Dias de Oliveira. E nas mesmas circunstâncias privaram a vítima protegida 1 de sua liberdade, mediante sequestro.

Narra a peça vestibular que a vítima fatal trabalhava como motorista de aplicativo, e na data dos fatos os Apelantes enviaram mensagem, via WhatsApp, solicitando uma corrida da cidade de Mauá até o Centro Hípico Amarelinho (cidade de Ribeirão Pires). A vítima compareceu acompanhado de sua namorada (vítima protegida 1), e os réus ingressaram no veículo. Durante o trajeto eles anunciaram o roubo, ameaçando as vítimas com uma espingarda. Um dos agentes assumiu a direção do veículo, Wilson foi colocado no banco de trás, enquanto a vítima protegida permaneceu no banco do passageiro. Os réus ameaçaram as vítimas de morte e as agrediram com socos e tapas no rosto e na cabeça.

Em determinado momento os réus colocaram a

vítima protegida 1 dentro do porta-malas e Wilson foi retirado do veículo, colocado no chão e executado com nove disparos, dos quais oito atingiram na face e um no tórax. Em seguida os réus retornaram ao veículo, colocaram a vítima protegida no banco de trás e retornaram à cidade de Mauá.

Na cidade, os réus trocaram o celular da vítima por entorpecentes e utilizaram drogas. A vítima protegida foi obrigada a conduzi-los até sua residência, e lá chegando novamente foi ameaçada de morte “anotei seu número, caso a polícia descubra a gente, vou voltar aqui e te matar”, colocando a arma na cabeça dela. Então colocaram a vítima novamente no veículo, rodaram com ela por aproximadamente quatro horas, liberando-a depois que ela revelou que estava grávida.

Os réus foram encontrados porque a vítima compareceu no distrito policial e reconheceu a ambos pelas fotos constantes dos registros policiais.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/11), pelos laudos periciais (fls. 36/38 e 61/63), pelo laudo necroscópico (fls. 39/44).

Interrogado em Juízo o peticionário Sidnei afirmou que estava embriagado e drogado no dia do fato. Foi ele quem chamou o motorista pelo celular de um amigo de Gabriel, e só atirou porque Wilson reagiu ao assalto. A vítima protegida 1 teve um relacionamento com o corréu e ela jamais foi colocada no porta malas do veículo; inclusive, após o assalto, ela consumiu drogas junto com os dois.

Em juízo o corréu Gabriel admitiu a prática delitiva, justificando que Sidnei atirou porque Wilson tentou reagir, mas

essa não era a intenção. Conhecia a vítima protegida 1 e ela namorava com Wilson; como ela dizia que ele tinha muito dinheiro, decidiram assaltá-lo. Combinou o assalto previamente com ela, que atuou ativamente no crime, porque foi ela quem levou Wilson até eles.

As declarações da vítima protegida 1, que afirmou em sede policial, e confirmou em juízo, que namorava a vítima Wilson há dois meses, e na data do fato estava na companhia dele quando um suposto usuário passageiro enviou uma mensagem via WhatsApp, marcando uma corrida. Ele aceitou e os dois se dirigiram ao local combinado, onde cinco pessoas os aguardavam. Dois homens ingressaram no veículo e teve início a corrida, com destino ao Clube Amarelinho. Mas instantes depois os réus anunciaram o assalto e colocaram uma arma na nuca de Wilson. Permaneceram em poder dos assaltantes por algumas horas e durante todo o tempo eles fizeram ameaças de morte à ambos. Em certo momento eles exigiram que o carro parasse e a colocaram no porta malas. De dentro do porta malas ouviu quando mandaram Wilson se deitar no chão e atiraram nele, não sabendo qual dos assaltantes efetuou o disparo. Então os assaltantes a colocaram no banco de trás do carro e Sidnei queria matá-la, mas Gabriel ponderou que estava grávida. Ficou mais algumas horas em poder dos assaltantes, até que eles pararam o carro em frente a casa da mãe dela, dizendo que deixariam seu corpo ali se ela os delatasse. Dali foram até a residência dela, onde finalmente a liberaram (fls. 12/13 e mídia audiovisual). Reconheceu ambos os réus como os assaltantes.

A testemunha protegida 1 afirmou em sede policial e confirmou em juízo que na data do fato estava em um bar na companhia dos réus, quando eles indagaram se ele conhecia um Uber

para uma corrida. Respondeu afirmativamente, fornecendo os dados de Wilson. Os réus utilizaram seu celular para chamar o motorista até o local.

As testemunhas Flávio Cabral Dias, Sandra Daniel Inácio Contro, policiais civis responsáveis pela investigação, e Ivonete Barreto de Souza, policial militar, afirmaram em juízo que os réus eram conhecidos dos meios policiais pela autoria de roubos, com o mesmo *modus operandi*. Na busca que realizaram na casa de Sidnei encontraram objetos de diversas vítimas, e na de Gabriel localizaram a arma utilizada no roubo.

Os policiais militares Ivan Oliveira de Jesus e Bruno da Silva Bertoncini afirmaram em juízo que encontraram o corpo da vítima com 9 perfurações, e que ao lado do cadáver havia um galão aparentando conter combustível e um fósforo queimado.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

Os requerentes pleiteias a revisão da sentença a fim de obter a redução da pena.

Inicialmente cumpre assentar que a fixação da pena é um "[...] *processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena) deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)*" (NUCCI, Guilherme. Código Penal, comentado. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 393).

Não se olvida, ainda, que a reforma do cálculo de pena em sede de revisão criminal apresenta-se como medida absolutamente excepcional, somente sendo cabível "[...] *quando comprovado o erro técnico ou a ocorrência de injustiça explícita do julgado, circunstâncias que caracterizam a violação do texto e/ou a vontade da lei*". (TJSC –Revisão Criminal n. Revisão Criminal n.2012.039402-1, de Caçador, Seção Criminal, Rel. Des. Torres Marques, j. em 29/08/2012).

“A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional” (RJDTACRIM 6/250).

A pena foi fixada sob o seguinte fundamento:

“SIDNEI SANTOS DE LIMA

A culpabilidade, como princípio medidor de pena, somente poderá ser considerada de forma desfavoravelmente ao réu quando houver circunstâncias fáticas específicas que não sejam inerentes ao tipo, mas que tornem o crime, no caso concreto, dotado de especial reprovabilidade. Assim, entendo que a manutenção da vítima Wilson em longo período sobre cárcere, bem como o fato de que o crime

ter sido premeditado enseja o aumento da pena base, denotando-se especial reprovabilidade da conduta. Os antecedentes são favoráveis, uma vez que a certidão de fls. 11/113 dá conta de outras anotações, mas nenhuma com trânsito em julgado, de sorte que não se pode elevar a pena base, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à conduta social e à personalidade, noto que não há elementos suficientes para aferir, razão pela qual considero neutros. A conduta social diz respeito ao comportamento no réu na sociedade, ao passo que a personalidade do agente deve ser levada em consideração quando houver laudo psicossocial ou algum elemento nos autos que demonstre tais características. Ausente elementos para se aferir tais circunstâncias judiciais nos autos, é de se manter a pena no mínimo legal. Os motivos do crime são neutros, sendo que a alegação de que o réu pretendia ganho fácil é inerente ao tipo em comento. As circunstâncias do crime indicam emboscada para atrair a vítima, o que dificulta a sua defesa, bem como o laudo de fls. 39-44 dá conta de que os tiros foram feitos a proximidade, o que indica que foram feitos a queima-roupa. Em que pese a manifestação do Ministério Público, entendo que as consequências do crime são ínsitos ao tipo, ao passo que o comportamento da vítima é circunstância neutra. Fixo, portanto, a pena base em 25 anos de reclusão e 12 dias multa. Consigno, ainda, que a exasperação da pena base, nos termos do art. 59, do Código Penal, não se dá de forma rígida, não sendo necessário que o magistrado apenas contabilize o número de circunstâncias judiciais, podendo adotar um incremento mais elevado, de forma motivada, ainda que apenas algumas das circunstâncias sejam desfavoráveis. Na segunda fase, nos termos do art. 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, tendo o crime

sido cometido também contra vítima idosa há de se aumentar a pena. Observo, todavia, que o réu confessou a prática do crime, o que enseja a redução da pen. Com efeito, consoante o disposto no art. 67 do CP, devendo ser posteriormente desconsideradas, pois são igualmente preponderantes. Fixo a pena final em 25 anos de reclusão e 12 dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, pelo patamar da pena alcançado aliado à presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Da diminuição da pena-base pelas circunstâncias desfavoráveis

Na primeira etapa da fixação da pena, o Juízo a quo concluiu pela existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstância do delito), observando os parâmetros definidos nos artigos 59 a 68 do Código Penal. O Magistrado justificou e fundamentou claramente a razão que o levou a estabelecer a reprimenda acima do mínimo legal.

A culpabilidade, como juízo de reprovação que recaia ao autor de um fato típico e ilícito, deve analisar não apenas as condições pessoais do agente, isoladamente, mas no contexto das circunstâncias fáticas em que sua conduta se verificou. Considero-a intensa como bem frisado pela decisão pois manutenção da vítima Wilson em longo período sobre cárcere, bem como o fato de que o crime ter sido premeditado. Diante disso, por se tratar de fator que supera o tipo penal, resta evidenciado a necessidade de atribuir um maior grau de reprovabilidade.

Nesse sentido, a lição doutrinária de Ricardo

Augusto Schmitt:

A culpabilidade para fins do artigo 59 do Código Penal, prevista como a primeira circunstância judicial a ser analisada para a dosimetria da pena base, exigirá, portanto, um maior esforço do julgador, pois não se trata mais de um estudo de constatação haja vista já ter restado evidente a sua presença -, e sim de um exame de valoração (graduação).

Deverá o juiz, nessa oportunidade, dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento. A culpabilidade como circunstância judicial é um elemento para medir o juízo de reprovação da conduta do agente

(...) A circunstância judicial em questão se revela, portanto, como um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta ele podia não praticar, ou evitar, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal. É o grau de censura da ação ou omissão do acusado que deverá ser valorado a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta. Está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, que deverá ser graduada no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base. Como exemplos, podemos valorar a frieza do acusado à prática do delito (STJ, HC 132866/MS), a brutalidade empregada (STF, RHC 115429/MG), a deflagração de vários tiros à queima-roupa contra a vítima (STJ, AgRg no REsp 1616691/TO), o acolhimento pela família da vítima e a utilização dessa confiança para a prática do crime (STJ, HC 297132/PE), o exercício de cargo de alta relevância que possibilite o acesso à informação

privilegiada (STJ, REsp 1.569.171/SP), a prática de infração penal se aproveitando da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima decorrente da morte de seu filho (STJ, HC 264459/SP), a facilitação do ingresso dos demais agentes na casa da vítima, aproveitando-se da sua boa vontade com o acusado (STJ, HC 359424/SP), o planejamento ou a premeditação da prática do delito (STF, HC 94620/MS; STJ, AgRg no AREsp 566926/MT, STJ, HC 132866/MS, STJ, HC 216325/DF, STJ, HC 304720/MA e STJ, HC 206085/ES), situações estas que denotam especial reprovabilidade na conduta do agente, pois importam na demonstração concreta de dolo mais intenso, aptas a justificar o desvalor da circunstância judicial e sua maior censurabilidade, autorizando o acréscimo da pena-base que vier a ser dosada. (Sentença Penal Condenatória. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 128/129).

Confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE WRIT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Conforme outrora consignado, o habeas corpus é incompatível para apreciação de alegações que buscam a absolvição do

paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. O aumento das penas-base em razão circunstâncias judiciais - culpabilidade e consequências do delito -, foi devidamente fundamentado em elementos concretos do caso. A culpabilidade está baseada na forma de premeditação e planejamento da conduta criminosa, circunstâncias aptas a demonstrarem a maior intensidade do dolo dos ora pacientes, denotando-se a maior periculosidade e reprovabilidade da conduta. A consequência do crime, por sua vez, está fulcrada nos danos psicológicos sofridos pela vítima, a qual foi mantida em cativeiro, restringindo-se sua liberdade por várias horas, além de ter sido constantemente ameaçada de morte pelos dois agentes, com o uso de arma de fogo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 461.771/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019) (grifos nossos)

Da mesma forma, deve ser mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que supera a normalidade do tipo penal, indicam emboscada para atrair a vítima, o que dificulta a sua defesa, bem como o laudo de fls. 39/44 dá conta de que os tiros foram feitos a proximidade, o que indica que foram feitos a queima-roupa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME – RÉUS DENUNCIADOS POR ROUBO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 157, §3º, C/C ART. 14, II), ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (L. 12.850/13, ART. 2º, §2º), PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (L. 10.826/03, ART. 16, §1º), DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330) E DIREÇÃO PERIGOSA (CTB, ART. 311) E CONDENADOS POR ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I), DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330) E DIREÇÃO PERIGOSA (CTB, ART. 311). RECURSOS PELAS DEFESAS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDOS DOS RÉUS DENIS (APELAÇÃO 2), JEFERSON (APELAÇÃO 3) E MARCOS (APELAÇÃO 5) DE ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (L. 10.826/03, ART. 16, §1º) – SENTENÇA FAVORÁVEL A ELES QUANTO A ESSE ASPECTO – RÉUS ABSOLVIDOS DA REFERIDA ACUSAÇÃO AUSÊNCIA DE INTETERESSE RECURSAL – APELAÇÕES 2, 3 E 5 NÃO CONHECIDAS NESSA PARTE. PEDIDO DO RÉU ALEXANDRE (APELAÇÃO 4) DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DIREÇÃO PERIGOSA (CTB, ART. 311) – AUSÊNCIA DE INTERESSE – ATENUANTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA APELAÇÃO 4 NÃO CONHECIDA NESSA PARTE. PEDIDOS DOS RÉUS (APELAÇÕES 2, 3, 4 E 5) DE ABSOLVIÇÃO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, EM RELAÇÃO O DELITO DE ROUBO MAJORADO – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A RESPECTIVA CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA – RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DE OBJETOS DE PROPRIEDADES DAS VÍTIMAS LOGO APÓS PERSEGUIÇÃO POLICIAL QUE RESULTOU NA PRISÃO DE TODOS ELES EM FLAGRANTE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A

EVIDENCIAR A PRÁTICA DELITIVA PELOS RÉUS – NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELAÇÃO 1) PARA CONDENAR O RÉU JEFERSON PELA PRÁTICA DO DELITO DE LATROCÍNIO, NA SUA FORMA TENTADA, E NÃO POR ROUBO MAJORADO SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA SUBTRAÇÃO E DA ASSUNÇÃO DO RISCO DO RESULTADO “MORTE” AO DISPARAR ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS MILITARES PARA TENTAR GARANTIR A FUGA – RESULTADO MORTE NÃO CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO RÉU JEFERSON – CONDOTA PRATICADA POR ELE, PORÉM, QUE NÃO POSSUI NEXO DE CAUSALIDADE COM AS CONDUTAS DOS RÉUS ALEXANDRE, DENIS E MARCOS, QUE SE RENDERAM IMEDIATAMENTE E ACATARAM A ORDEM DOS POLICIAIS – COAUTORES DO ROUBO QUE NÃO TINHAM DOMÍNIO SOBRE O FATO PRATICADO POR JEFERSON QUANDO ESTE OPTOU POR SAIR DO VEÍCULO E DESFERIR TIROS CONTRA OS POLICIAIS – PRÁTICA DO DELITO DE LATROCÍNIO, NA SUA FORMA TENTADA, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DE DUAS VÍTIMAS E INTENÇÃO DE MATAR CONTRA DOIS POLICIAIS) SENTENÇA REFORMADA NESSA PARTE PARA CONDENAR O RÉU JEFERSON POR ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 3^a) TENTADO (CP, ART. 14, INC. II). PRETENSÃO, PELOS RÉUS DENIS (APELAÇÃO 2) E MARCOS (APELAÇÃO 5) DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – IMPROCEDÊNCIA – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE QUE O

CRIME FOI PRATICADO MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA ARMAS DEVIDAMENTE APREENDIDAS E PERICIADAS CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELAÇÃO 1) DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS TAMBÉM POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 16, §1º, DA LEI Nº 10.823/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO) – IMPROCEDÊNCIA DELITOS DE ROUBO MAJORADO (RÉUS DENIS, ALEXANDRE E MARCOS) E QUALIFICADO TENTADO (RÉU JEFERSON) E PORTE DE ARMA DE FOGO QUE FORAM COMETIDOS NO MESMO MOMENTO E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE ESSAS CONDUTAS. PRETENSÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (L. 12.850/13, ART. 2º, §2º) – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DE HIERARQUIA E DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS RÉUS – INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DE UM ÚNICO DELITO, EM CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DO RÉU MARCOS (APELAÇÃO 5) DE ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330) – IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTES PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DESSE CRIME – DOLO CONFIGURADO – CONDUTA CONSCIENTE E DELIBERADA DE EMPREENDER FUGA E NÃO ATENDER VOZ DE ABORDAGEM POLICIAL AO DEIXAR A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA (PRIMEIRA ORDEM DE PARADA). PEDIDO DO RÉU MARCOS (APELAÇÃO 5) DE ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO

DELITO DE DIREÇÃO PERIGOSA (CTB, ART. 311) – PROCEDÊNCIA – CRIME QUE PODE SER PRATICADO APENAS PELO CONDUTOR DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO DE QUE O MOTORISTA EMPREGOU ALTA VELOCIDADE EM VIA DE GRANDE MOVIMENTAÇÃO POR DEVER DE OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA A QUALQUER DOS CORRÉUS, A PERMITIR A CONDENAÇÃO DE ALGUM DESTES EM COAUTORIA – RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DELITIVA QUE DEVE RECAIR APENAS SOBRE O RÉU ALEXANDRE, MOTORISTA DO VEÍCULO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU MARCOS (APELAÇÃO 5) QUANTO A ESSE CRIME (DIREÇÃO PERIGOSA) QUE DEVE SER ACOLHIDO, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AOS CORRÉUS DENIS (APELAÇÃO 2) E JEFERSON (APELAÇÃO 3), QUE TAMBÉM ERAM SOMENTE PASSAGEIROS DO CARRO. READEQUAÇÃO DAS PENAS. DOSIMETRIA: PEDIDOS, DOS RÉUS DENIS (APELAÇÃO 2), ALEXANDRE (APELAÇÃO 4) E MARCOS (APELAÇÃO 5) DE FIXAÇÃO DAS PENAS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO NO MÍNIMO LEGAL IMPROCEDÊNCIA – AVALIAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE E ANTECEDENTES DOS RÉUS E CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME) POR FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – PENAS BASE MANTIDAS NOS TERMOS DA R. SENTENÇA. CORRETA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PELA PRÁTICA DO DELITO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (NUMERAÇÃO SUPRIMIDA) – DOSIMETRIA ESCORREITA EM RELAÇÃO A ESSES RÉUS. PENAS FIXADAS EM PATAMAR

SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO – MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSOS DOS RÉUS DENIS (APELAÇÃO 2), JEFERSON (APELAÇÃO 3) E ALEXANDRE (APELAÇÃO 4) PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NA PARTE CONHECIDA; RECURSO DO RÉU MARCOS (APELAÇÃO 5) PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM XTENSÃO AOS CORRÉUS DENIS E JEFERSON; RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELAÇÃO 1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal 0027601-35.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 26.09.2022

De acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerando as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao réu, tenho que é impossível a redução do acréscimo operado, pois a gravidade dos fatos foge ao esperado para o delito, nos termos do art. 59 do Código Penal

Quanto à exasperação da pena-base, entendo que compete ao julgador, em atenção às peculiaridades do caso e sob seu livre convencimento motivado, individualizar a aplicação da reprimenda, tudo em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando-se de critérios fechados ou exclusivamente matemáticos.

Dessa forma, o aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, não obedece a uma padronização, sendo possível o aumento em patamar necessário à reprovação e prevenção do delito, o

que no caso ocorreu, não havendo nada a ser alterado.

O aumento da pena base foi proporcional, razoável e restou bem justificado e fundamentado, não havendo se falar em inidoneidade da fundamentação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. AO AGENTE. 1. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo e da fundamentação das decisões judiciais. 2. A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Garantia que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 3. A pena-base corresponde à primeira etapa da dosimetria da pena e para a qual importa o exame dos vetores de Direito Penal positivo. Vetores assim listados pelo art. 59 do Código Penal brasileiro: "culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima". 4. A jurisprudência pátria submete a legalidade da pena-base ao fundamentado exame de todo esse conjunto de parâmetros. Exame, esse, revelador de um exercício racional de fundamentação judicial, sem jamais perder de vista as peculiaridades

do caso concreto. Tudo de modo a favorecer a necessária proporcionalidade entre a pena base aplicada e as condições judiciais valoradas pelo julgador. Proporcionalidade que se estabelece entre a quantidade de vetores judiciais desfavoráveis ao agente (entre os oito definidos no art. 59 do CP) e a majoração da pena mínima definida no tipo penal. 5. Na concreta situação dos autos, a pena-base foi aumentada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em conta a presença de cinco vetores judiciais desfavoráveis ao acusado (conduta social, personalidade, circunstâncias, motivos do crime e culpabilidade). Tudo devidamente fundamentado. Logo, concretamente demonstrados aspectos judiciais desfavoráveis ao paciente, não há como acatar a tese de uma injustificada exasperação da reprimenda. Decisão assentada no alentado exame do quadro-fático probatório da causa que em nada ofende as garantias constitucionais da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º) e da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93). Reprimenda que não é de ser atribuída ao mero voluntarismo do julgador, tal como, equivocadamente, apontado pela defesa. 6. Ordem denegada. (STF, HC 98729, Relator(a): AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-02 PP-00508 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 345-352).

***Afastamento do artigo 61, inciso II, alínea 'h',
do Código Penal***

Não assiste razão à defesa.

Isso porque a qualificação do ofendido constante do boletim de ocorrência traz dados indicativos de consulta a documento hábil, notadamente o número de sua carteira de identidade, o que é suficiente para comprovar que a vítima possuía mais de sessenta anos de idade à época do fato.

Como está caracterizado o fator objetivo justificador da incidência da agravante, não há que se falar em afastamento, ou seja, basta que o crime seja cometido contra pessoa idosa para que a respectiva agravante esteja configurada, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida, bem como que o autor do delito tinha conhecimento acerca da real idade do ofendido

Ademais, segundo o entendimento sedimentado pelo augusto Superior Tribunal de Justiça, *"por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, 'h', do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida"* (STJ - AgRg no HC 798.897, Rel.(a): Min.(a) Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 03/05/2023).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *'por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, 'h', do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida'*" (STJ, AgRg no HC n.

798.897/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023)

Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, irrelevante mencionar que: “o réu tivesse conhecimento da idade da vítima Wilson. Não houve qualquer elemento probatório que indicasse que Sidnei conhecia ou tinha como saber previamente a idade superior a 60 anos da vítima”.

Portanto, a despeito da argumentação defensiva, não há retoque quanto à incidência da agravante prevista no art. 61, “h”, do Código Penal, visto que devidamente reconhecida pelo Juízo a quo e endossando nesta instância, sendo despicienda a discussão acerca do conhecimento da idade da vítima, quando do cometimento do crime, ou quanto à sua efetiva vulnerabilidade. Isto porque, a circunstância agravante em debate possui caráter objetivo, sendo presumida a vulnerabilidade do idoso, independentemente da ciência prévia pelo réu da idade da vítima.

Logo, mantenho o reconhecimento da respectiva agravante.

3 - Ante o exposto, conheço e indefiro a presente Revisão Criminal interposta por Sidnei Santos de Lima.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR